



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 24 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre alteração da Lei complementar nº. 001, de 23 de setembro de 2009 e consolida a legislação que disciplina o regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

DR. AGENOR MAURO ZORZI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam consolidadas, alteradas e atualizadas, na forma desta Lei, as normas que regulam o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Santa Rita do Passa Quatro, organizado pela Lei Complementar nº 1, de 23 de setembro de 2009, bem como as normas que regulam o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro SANTA RITA-PREV.

TÍTULO II

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORES DO REGIME

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro – RPPS regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas por esta Lei.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta Lei e tem por finalidade garantir-lhes:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



I – os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão;

II – proteção à maternidade e à adoção.

Art. 4º. O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irreduzibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio, nos termos das disposições previstas nesta Lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;

VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VIII - adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;

IX – solidariedade, de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o RPPS nos termos desta Lei;

X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração;

XI – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entes estatais do Município de Santa Rita do Passa Quatro e aos servidores públicos municipais e seus dependentes, bem como para prestação assistencial, médica e odontológica;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



XII - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;

XIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, bem como às informações relativas à gestão do regime;

XIV - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos e entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XVI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XVII - vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal para concessão de aposentadoria, ressalvados, na forma da Lei complementar federal pertinente, os casos de segurados:

a) portadores de deficiência;

b) que exerçam atividades de risco no Município;

c) cujas atividades municipais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

XVIII – nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá:

a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo o salário-família e em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta Lei;

b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do artigo 33 desta Lei, exceto no caso do salário-maternidade;

XIX – os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão revistos na seguinte conformidade:

a) para os benefícios concedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e os deferidos com fundamento nos arts. 3º e 6º da mesma Emenda e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005: na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

b) para o benefícios, não alcançados pela paridade, na forma da alínea “a” deste inciso: revisão anual para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos no art. 34 desta Lei;

XX - qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;

XXI - registro e controle das contas do fundo garantidor e provisões de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XXII – as contribuições previdenciárias dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferior ao valor da contribuição do segurado, nem superior ao dobro desta contribuição;

XXIII - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, exceto em títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SANTA RITA-PREV

Art. 5º. Fica mantido o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA-PREV, como entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores municipais, autarquia por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Santa Rita do Passa Quatro, com os objetivos, finalidades e atribuições para as quais foi instituído, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das Leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, dando suporte às seguintes finalidades:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do sistema;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



IV - a gestão do fundo e recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas; e

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 1º. Caracteriza-se o regime autárquico por autonomia administrativa, inclusive nas decisões do Instituto, autonomia financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos.

§ 2º. O SANTA RITA-PREV vincula-se ao Gabinete do Chefe do Executivo, que o supervisionará.

§ 3º. Na consecução de suas finalidades o SANTA RITA-PREV atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, bem assim as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para o regime.

§ 4º. O SANTA RITA - PREV tem a estrutura organizacional estabelecida no Título IV desta Lei.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, o SANTA RITA - PREV instituirá ficha admissional previdenciária, com os dados necessários para identificação do servidor, na forma prevista no § 2º do art. 19 desta Lei.

Art. 6º - Fica vedado ao SANTA RITA - PREV o desempenho das seguintes atividades:

I - concessão de empréstimos de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive ao Município de Santa Rita do Passa Quatro, a entidades da Administração Indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas;

II - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

IV - atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 7º - Na observância de suas competências, o SANTA RITA - PREV deverá:

I - estabelecer os instrumentos para a execução, controle e supervisão de suas atividades, nas áreas previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, observada a legislação federal;

II - fixar as metas a serem atingidas pelo Instituto e pelo RPPS; critérios objetivos de avaliação de seu desempenho, mediante a utilização de indicadores de qualidade e produtividade, bem como de aferição de sua eficiência e de observância dos demais princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos dos planos, programas, projetos, atividades e serviços a seu cargo;

IV - estabelecer parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de seu pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

V – cumprir e fazer cumprir as obrigações previstas nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Da Classificação

Art. 8º. São beneficiários do SANTA RITA - PREV os segurados e seus dependentes.

Seção II

Dos Segurados

Art. 9º. São segurados obrigatórios do SANTA RITA - PREV:

I - os servidores municipais efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo SANTA RITA-PREV;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



III – os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo SANTA RITA-PREV.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios, observada a vedação para aquisição de nova aposentadoria em qualquer de suas modalidades ou concessão de pensão decorrente da morte do segurado.

§ 2º - Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no §1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 10. Para os segurados obrigatórios do RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do RPPS, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea “b” deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 11- São segurados não-contribuintes do RPPS os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 12 São excluídos da categoria de segurados do RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

II – o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

§ 1º - A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

Art. 13. Permanecerá vinculado ao RPPS o servidor público municipal efetivo:

I – cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Santa Rita do Passa Quatro, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Santa Rita do Passa Quatro;

III – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo na forma prevista na legislação municipal:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) recolhimento na prisão;

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



IV – durante o exercício de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de Santa Rita do Passa Quatro, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V – para o desempenho de mandato classista ou de mandato em Conselho Tutelar;

VI – para exercício de atividade política;

VII – para fruição do prêmio por assiduidade.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 14 São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado permanentemente, devendo esta ser avaliada, de acordo com o caso concreto, por comissão constituída por ato da Superintendência do SANTA RITA PREV;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do caput deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser permanente e comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

§ 2º. A existência de dependentes indicados no inciso I do “caput” deste artigo exclui do direito aos benefícios previdenciários os indicados nos incisos II e III, nessa ordem, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do “caput” deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. Os dependentes discriminados no inciso I do *caput* deste artigo concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

§ 5º. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

Art. 15. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da Lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 16. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou a (o) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio regular e permanente para sua subsistência.

Art. 17 Para efeitos desta Lei, a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica designada pelo SANTA RITA - PREV e será periodicamente renovada, a critério do Instituto.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a invalidez ou incapacidade deverá ter ocorrido enquanto o filho ou o irmão for menor de idade.

Seção IV

Da Filiação e da Inscrição

Art. 18. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o SANTA RITA - PREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, considerada, para esse fim, a data do início de exercício.

§ 2º. A filiação dos dependentes decorre do ato de filiação do servidor.

§ 3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei, e sendo efetuada em decorrência de ato ilícito, será anulada na forma da Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 19. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no SANTA RITA - PREV.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, caso ele venha a falecer sem tê-la efetuada.

§ 2º. A ficha cadastral previdenciária do SANTA RITA - PREV é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outros, seus dados pessoais, inclusive quanto à sua saúde, e informações de seus dependentes, situação de acumulação de cargos, empregos e funções ou proventos em outro regime previdenciário, bem como informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários.

§ 3º. O SANTA RITA - PREV poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral.

§ 4º É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao SANTA RITA - PREV, bem como os de seus dependentes.

Art. 20 O SANTA RITA - PREV poderá convocar seus segurados a prestarem esclarecimentos, promover o recadastramento, bem como solicitar documentos de natureza previdenciária, sendo que, para tanto, o segurado estará dispensado de suas atividades junto ao órgão patronal de origem no período do dia que estiver estipulado na convocação, sem qualquer tipo de prejuízo ao servidor.

§ 1º. Haverá recadastramento:

I - semestral: de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, dentre outros, a apresentação de termos de guarda, tutela, curatela ou procuração, observado o disposto no art.128 desta Lei.

II - anual: dos ativos e dos beneficiários do salário-família, observado, para esses últimos, o disposto nos artigos 43 a 46 desta Lei.

§ 2º. Na hipótese do não-atendimento às convocações e ao recadastramento, o SANTA RITA - PREV oficiará ao interessado que terá suspenso o pagamento do respectivo benefício previdenciário a seu cargo ou poderá ter suspensa a remuneração, até a regularização da situação junto à Autarquia, inclusive com o restabelecimento do benefício ou da remuneração.

§ 3º. O cancelamento da inscrição do cônjuge ou do (a) companheiro (a) se processará mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 21. O segurado que deixar de contribuir para o RPPS por mais de 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses interpolados, terá sua inscrição suspensa, bem como os direitos dela decorrentes, até o restabelecimento e a regularização das respectivas contribuições, observado, inclusive, o disposto no art. 88 desta Lei.

Seção V

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 22. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime, admitida em direito.

§ 1º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento e licenciamento legal, observado o disposto nos arts. 13, 21 e 88 a 92, todos desta Lei.

Art. 23. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV – para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação em grau científico em curso de ensino superior;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo SANTA RITA - PREV;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

VI - pelo óbito;

VII - pela renúncia expressa;

VIII – pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

IX - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da Lei civil.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Espécies de Benefícios

Art. 24. O RPPS assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:

1. permanentes previstas na Constituição Federal;

2. transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005;

d) auxílio-doença;

e) salário-família;

f) salário-maternidade, inclusive por adoção;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



b) auxílio-reclusão.

§ 1º. Aos aposentados, pensionistas e servidores ativos em fruição de benefício previdenciário, é assegurado o pagamento do 13º salário, na forma do disposto no art. 60 desta Lei.

§ 2º. Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber e no que não for incompatível, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

§ 3º. A instituição de outros benefícios ou a alteração dos já existentes só será feita na conformidade da autorização pela legislação federal pertinente, indicada sempre, na Lei municipal, a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

Seção II

Dos Benefícios dos Segurados Obrigatórios

Subseção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 25. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista na Lei que disciplina o regime estatutário dos servidores municipais.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez permanente só será concedida após a caracterização da total e permanente invalidez e incapacidade, em perícia realizada por junta médica, designada pelo SANTA RITA - PREV, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

§ 2º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término do auxílio-doença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 3º Na hipótese de proventos proporcionais, serão eles fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data, sem retroação de nenhuma ordem.

§ 4º. Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada ao SANTA RITA - PREV a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



necessários, conforme as instruções específicas expedidas pela perícia médica designada do SANTA RITA - PREV.

§ 5º. A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a progressão ou agravamento respectivos ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.

§ 6º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.

§ 7º. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 26 desta Lei, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 31, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 32.

§ 8º. A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio-doença, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.

§ 9º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão reajustados na forma do art. 34 desta Lei.

Art. 26. Para os efeitos desta Lei, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes doenças:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - esclerose múltipla;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;

VI - hanseníase;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - paralisia irreversível e incapacitante;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS;

XIV - contaminação por radiação;

XV – hepatopatia;

XVI - outras doenças contempladas na Lei federal que disciplina o regime próprio dos servidores federais ou o RGPS, como ensejadoras de aposentadoria por invalidez.

Art. 27 Serão realizadas a cada 24 (vinte e quatro) meses ou a qualquer tempo, por solicitação do SANTA RITA - PREV, revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, ficando o aposentado obrigado a se submeter a elas, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de reversão ao serviço público.

§ 1º O SANTA RITA - PREV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I - quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II - quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a Autarquia encaminhará a proposta de reversão, na forma da legislação estatutária, ao Executivo ou Legislativo, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário, sem prejuízo da responsabilização, na forma da Lei penal, do aposentado que estiver trabalhando.

§ 3º - A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

§ 4º - Na hipótese de solicitação do SANTA RITA - PREV, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.

Art. 28. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo financiado pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Subseção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 29. O segurado será automaticamente aposentado ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço independentemente da publicação do ato de concessão.

§ 2º Os proventos serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data, sem retroação de nenhuma ordem.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei e reajustados de acordo com o disposto no art. 34 desta.

Subseção III

Da aposentadoria voluntária – regras permanentes

Art. 30. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do art. 31 desta Lei;

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei.

§ 1º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 38 desta Lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos professores de carreira que exercem ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 3º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 34 desta Lei

§ 4º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso I do caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º deste artigo, inclusive as condições estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma e condições previstas no art. 121 desta Lei.

§ 5º. Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo aos titulares de cargo de especialistas de educação.

Subseção IV

Do cálculo dos proventos

Art. 31. No cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária previstas nos arts. 25, 26, 28, 29 e 30 desta Lei, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem consideradas no cálculo de que trata o caput deste artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 5º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Na hipótese de revisão de cálculo, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 76 e 77 desta Lei.

Art. 32. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição previstas nos arts. 25, § 6º, 29 e 30, inciso II, desta Lei, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º. No cálculo dos proventos de que trata este artigo, o valor apurado na forma do art. 31 desta Lei, será previamente confrontado com a remuneração no cargo efetivo, aplicando-se a fração de que trata o *caput* deste artigo sobre este último quando ele for menor que a média obtida.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 3º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 4º. No caso de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, a fixação dos proventos observará, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor da remuneração no cargo efetivo, assegurado, em qualquer hipótese, o valor do salário mínimo.

Art. 33. Para os efeitos do cálculo de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei, considera-se remuneração no cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram, bem como das parcelas que se tornaram permanentes na forma da Lei e dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Subseção V

Dos Reajustes dos Benefícios

Art. 34. É assegurado o reajuste das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 25, 26, 28, 29 e 30 desta Lei para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, o que será feito anualmente, na forma da legislação municipal editada para esse fim.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Parágrafo único – Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma dos art. 25, 26, 28, 29 e 30 desta Lei, com recursos previdenciários, inclusive abono salarial ou outras gratificações ou benefícios pecuniários.

Subseção VI

Das disposições gerais sobre aposentadoria

Art. 35. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 29 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 36. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;

II - o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a Lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;

IV - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da Lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VI - não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VII – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VIII – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II deste artigo para mais de um benefício;

IX – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 13 desta Lei somente será computado como



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias;

X- o tempo de afastamento sem remuneração do cargo efetivo para tratar de assuntos particulares somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, e não será computado como tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, observado o disposto no inciso IV do art. 38 desta Lei;

XI – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para Conselho tutelar, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em unidade escolar;

XII– o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XIII – não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da Lei.

§ 1º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da Lei federal específica.

§ 2º Para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas EC 20, de 1998, EC 41, de 2003, e EC 47, de 2005, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo, desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Art. 37. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contagem de tempo de contribuição do servidor abrangido por esta Lei, em regime de atividade especial ou de risco, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita mediante autorização e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º. A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime de previdência geral.

Art. 38. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I - o tempo de efetivo no serviço público será apurado de acordo com as disposições da Lei que disciplina o regime estatutário dos servidores municipais e as desta Lei;

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao SANTA RITA - PREV, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta;

V - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

c) para desempenho de mandato classista ou mandato de Conselho Tutelar;

d) para fruição do prêmio de assiduidade;

e) para exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

VI - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VII - são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento;

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de auxílio-doença, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

§ 1º. É vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes aos afastamentos previstos no art. 13 desta Lei.

§ 2º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

§ 3º. Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 4º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição anterior à implantação do regime estatutário, para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social –RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os respectivos cargos declarados vagos.

§ 5º - É vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VII do caput deste artigo, aos especialistas da educação.

§ 6º. A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 39. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos.

§ 1º. Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo SANTA RITA - PREV decorrente dessa acumulação, consoante estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Subseção VII

Do auxílio-doença

Art. 40. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho, inclusive por acidente em serviço.

§ 1º. O auxílio-doença será precedido de perícia médica designada pelo SANTA RITA - PREV.

§ 2º. Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas o pagamento do auxílio-doença ao respectivo segurado.

§ 3º. O SANTA RITA-PREV arcará com o pagamento do auxílio-doença que ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados:

I – como prorrogação de afastamento, a cargo do ente patronal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento;

II – como prorrogação de auxílio doença, a cargo do SANTA RITA - PREV, se, dentro de 30 (tinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento.

§ 5º. O SANTA RITA - PREV não pagará o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º. Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o SANTA RITA - PREV encaminhará o servidor ao órgão ou ente ao qual ele se encontra vinculado, para as medidas cabíveis, inclusive para efeito de apuração de responsabilidades, se for o caso.

§ 7º. Para efeito do cálculo do auxílio-doença será considerada a remuneração no cargo efetivo, na conformidade do disposto no art. 33 desta Lei, ficando vedada o pagamento de gratificações e adicionais transitórios, como parcelas decorrentes do exercício do cargo em comissão ou função gratificada, jornadas diferenciadas de trabalhos ou pagas em razão do local de trabalho, adicionais de insalubridade e periculosidade.

§ 8º O afastamento para fruição do auxílio-doença deverá ser comunicado ao SANTA RITA-PREV pelo órgão de origem, do servidor, até cinco dias úteis a partir da data da ocorrência.

Art. 41. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



segurado no cargo efetivo, percebida na data do afastamento, a ser paga durante o período em que, comprovadamente em perícia médica, persistir a incapacidade.

§ 1º. O valor do benefício no primeiro mês, bem como no último, será proporcional ao respectivo número de dias, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de afastamento.

§ 2º. O auxílio-doença, a cargo do SANTA RITA – PREV, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido a contar:

I – de vinte e quatro meses de incapacidade, desde que o segurado compareça à perícia na mesma data estipulada em legislação municipal para a apresentação do atestado médico junto à perícia médica;

II – da data indicada pela perícia, na hipótese de prorrogação do auxílio-doença, a cargo do SANTA RITA - PREV.

§ 3º. O auxílio-doença poderá ser transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica designada pelo SANTA RITA - PREV, observado o disposto no art. 25, § 1º, desta Lei.

§ 4º. Não será concedido auxílio-doença à segurada que se encontre em gozo de salário-maternidade ou em férias;

§ 5º. Sobre o auxílio-doença incidirá, para o ente patronal e para o servidor, a contribuição previdenciária, para fins do implemento do requisito tempo de contribuição, por ocasião da concessão da aposentadoria.

§ 6º. Durante os 24 (vinte e quatro) meses de afastamento por doença, o servidor perceberá a remuneração no cargo efetivo, sobre a qual incidirão as contribuições previdenciárias do servidor e do órgão patronal, a serem recolhidas ao SANTA RITA - PREV na forma da Lei.

Art. 42. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processo de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico designado pelo SANTA RITA - PREV.

§ 1º. Em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada perante o SANTA RITA - PREV, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, em clínica ou ambulatório médico ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. O tratamento do acidentado em serviço não coberto por plano de assistência à saúde correrá por conta do órgão público a que estiver vinculado o segurado.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 3º Em caso de indicação de readaptação profissional do segurado em gozo de auxílio-doença, pela perícia médica do SANTA RITA - PREV, deverá ser comunicada aos órgãos patronais de origem e requisitadas providências para o ato, ocasião em que cessa o pagamento do auxílio doença e a responsabilidade pelos respectivos pagamentos passará para eles.

Subseção VIII

Do salário-família

Art. 43. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do RGPS, será devido ao segurado de baixa renda, em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, por filho (a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.

§ 2º. Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 3º. O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 4º. Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II – do atestado anual de vacinação obrigatória;

III – do atestado de comprovação de freqüência.

§ 5º. Caberá ao órgão ou ente ao qual o segurado se encontra vinculado arcar com qualquer diferença do valor do salário-família, que vigente ou instituído por norma municipal, defina valores, patamares e beneficiários diferentes do que aqueles estipulados neste artigo.

§ 6º. Na hipótese do pai e mãe figurarem como segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, e estiverem no gozo de benefício previdenciário, o salário-família será devido apenas a um deles.

§ 7º Caso pai e mãe não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 44. As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito legal à remuneração ou ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 45. O salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho (a) ou equiparado;

II – quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III – pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;

IV – pelo falecimento do segurado;

V - exoneração ou demissão do servidor;

VI – quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 43 desta Lei;

VII – quando, para o segurado, cessar o auxílio-doença.

Art.46. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal ou ao SANTA RITA - PREV qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.

Parágrafo único - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal ou o SANTA RITA - PREV, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto no art. 74 desta Lei, sem prejuízo da devida responsabilização do segurado.

Subseção IX

Do salário-maternidade

Art. 47. O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.

§ 1º. Durante o período de percepção do salário-maternidade incumbe ao órgão ou ente ao qual a servidora se encontra vinculada, o recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e a da servidora, observada a incidência sobre a remuneração no cargo efetivo.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício do auxílio-doença, que cessará no dia imediatamente anterior ao de sua concessão, mediante comunicação à perícia médica.

§ 4º. No caso de nascimento prematuro, o salário-maternidade terá início a partir da data do parto.

§ 5º. Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica a cargo do SANTA RITA - PREV.

§ 7º. No caso de posse e exercício de cargo público efetivo no período previsto no *caput* deste artigo, será devido o respectivo salário-maternidade à servidora ingressante.

§ 8º Sob nenhuma hipótese será concedido o salário-maternidade à servidora ingressante no serviço público municipal, após o período a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 48. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a remuneração integral da segurada no cargo efetivo, e será pago pelo ente patronal e posteriormente deduzido do repasse feito ao SANTA RITA PREV.

Art. 49. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, na forma do disposto no art. 48 desta Lei.

Parágrafo único. O salário-maternidade só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Seção III

Dos Benefícios dos Dependentes

Subseção I

Da pensão por morte

Art. 50. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo prevista no art. 33 desta Lei na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. As pensões concedidas na forma do “caput” deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 34 desta Lei, exceto as decorrentes das aposentadorias outorgadas com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que farão jus à ° paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 51. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Parágrafo único. A pensão provisória será:

- I - transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;
- II – cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 52. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

- I – do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;
- II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do SANTA RITA - PREV, por segurado em regime de acúmulo lícito, observado o limite de que trata o art. 68 desta Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

§ 3º É vedada a concessão de duas pensões decorrentes das situações previstas no art. 39, §1º, desta Lei, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

Art. 53. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão.

§ 1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) que percebe pensão alimentícia, após o cálculo da pensão na forma desta Lei, serão observados os termos de eventual decisão judicial fixando a pensão alimentícia, e o excedente será rateado entre os demais beneficiários.

§ 2º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4º. A pensão será deferida por inteiro ao (a) viúvo (a) ou companheiro (a), na falta de outros dependentes legais.

§ 5º. O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao SANTA RITA - PREV,

Art. 54. A cota da pensão do beneficiário será extinta:

I – pelo óbito;

II – pela cessação da invalidez ou incapacidade;

III – pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

IV – pela cessação da dependência econômica;

V – por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 1º. Além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, em se tratando de pensionista menor de idade, sua cota de pensão será extinta:

I - ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



II - pela emancipação, nos termos da Lei civil, ainda que inválido, exceto, neste caso de pensionista inválido, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

§ 2º – A reversão da pensão dar-se-á exclusivamente em caso de extinção da cota parte do beneficiário nas condições previstas neste artigo, inclusive seu § 1º, hipóteses em que reverterá em favor do mesmo grupo familiar e rateada igualmente entre os beneficiários desse grupo.

§ 3º. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

Art. 55. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido na forma do disposto no art. 52 desta Lei, após a protocolização do pedido junto ao SANTA RITA - PREV, observado que, em qualquer caso, as prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

Art. 56. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 17 desta Lei, a comprovação da invalidez ou da incapacidade do dependente, apurada em perícia médica designada pelo SANTA RITA - PREV, deverá ser contemporânea à data do óbito.

Art. 57. A invalidez, a incapacidade ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 58. O SANTA RITA - PREV poderá exigir dos pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;

III - declaração, sob as penas da Lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º. A critério do Conselho Administrativo do SANTA RITA - PREV poderão ser previstos outros procedimentos para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Subseção II

Do auxílio-reclusão

Art. 59. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, desde que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença concedido pelo SANTA RITA - PREV.

§ 1º. Para os fins deste artigo, segurado de baixa renda é aquele que recebe remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para a mesma finalidade.

§ 2º. O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, nos termos do art. 33 desta Lei, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará:

I – em caso de fuga do segurado, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes durante o período de fuga;

II – a partir da data em que o segurado for colocado em liberdade, ainda que condicional;

III – a partir do trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 4º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão ou da sentença condenatória com trânsito em julgado e atestado de recolhimento do segurado à prisão firmado pela autoridade competente.

§ 6º Caberá aos dependentes do servidor a atualização da certidão de que trata o § 5º deste artigo, a cada 3 (três) meses, bem como a apresentação de certidão de não pagamento da remuneração do servidor, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 7º. Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do SANTA RITA - PREV pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado pelo índice adotado para correção da remuneração dos servidores públicos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Seção IV

Do 13º salário

Art. 60. Será devido 13º salário ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário-maternidade, até o dia 20 do mês de dezembro do exercício de competência.

§ 1º. O 13º salário será proporcional, em cada ano, ao número de meses de percepção do benefício previdenciário, e corresponderá a um doze avos do benefício do mês de dezembro ou do mês em que cessou a percepção do benefício.

§ 2º. Para fins da proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo, considerar-se-á como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção V

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Subseção I

Das disposições comuns aos benefícios

Art. 61. Os proventos de aposentadoria, em quaisquer das modalidades previstas nesta Lei, bem como as pensões, serão calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a pensão.

Parágrafo único. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pelos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

Art. 62. É vedada a acumulação de dois ou mais benefícios da mesma espécie pelo mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, e respectivas pensões, na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 52, desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no art. 68 desta Lei.

Art. 63. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 64. Os aposentados e os pensionistas, sob pena de terem suspenso o respectivo benefício previdenciário, são obrigados a:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



I) anualmente, na data de seu aniversário, comparecer ao SANTA RITA - PREV para realizar recadastramento;

II) sempre que necessário, preencher e assinar os formulários adotados pelo SANTA RITA - PREV, fornecendo os dados e documentos exigidos, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o SANTA RITA - PREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 65. O disposto no art. 64 desta Lei aplica-se, no que couber, aos dependentes do segurado em gozo de auxílio-reclusão e ao servidor em gozo de auxílio-doença.

Art. 66. O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo SANTA RITA - PREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Subseção II

Do pagamento dos benefícios

Art. 67. Os benefícios previstos nesta Lei serão pagos em prestações mensais e sucessivas até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo único. Os valores dos proventos deverão constar do ato de aposentadoria.

Art. 68. Os proventos e as pensões, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

Parágrafo único. O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

Art. 69. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou procurador regularmente constituído, por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida e com prazo inferior a 6 (seis) meses, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da Lei civil;

II - moléstia contagiosa;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



III - impossibilidade de locomoção;

IV - outras situações devidamente comprovadas perante o SANTA RITA - PREV.

§ 1º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, ao SANTA RITA - PREV:

I - o óbito do outorgante ou representado;

II - a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;

III - qualquer fato que venha tornar inválida ou ilegítima a procuração.

§ 2º - O instrumento do mandato poderá ser prorrogado ou revalidado por igual prazo ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Para efeito de quitação dos recibos dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposte na presença de dois servidores do SANTA RITA - PREV.

Art. 70. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, devidamente comprovado, será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, mediante termo de compromisso lavrado no ato de recebimento, por três meses, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado, mediante apresentação de termo de curatela, ainda que provisória, expedida nos autos da ação de interdição do dependente, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 71 - Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 72-O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução dos respectivos valores, numa única vez, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

Parágrafo único. Na devolução prevista neste artigo, os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e sobre eles incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 73. O SANTA RITA - PREV poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Subseção III

Dos descontos

Art. 74. Serão descontados dos benefícios:

- I – contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao SANTA RITA - PREV;
- II – pagamento de benefício além do devido;
- III – imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;
- IV – pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;
- VI - débitos para com os órgãos patronais de origem, mediante comprovação inequívoca, na forma e condições estabelecidos pela legislação municipal estatutária;
- VII – demais descontos efetuados por força de Lei ou determinação judicial.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

I - uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;

II – em parcelas não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor líquido do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho Administrativo.

§ 2º. Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o SANTA RITA - PREV será quitado na seguinte conformidade:

I – em até 30 (trinta) dias: se o débito corresponder a até 05 (cinco) vezes o valor do benefício;

II – em até 60 (sessenta) dias: para os débitos correspondentes a valores superiores ao previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º. Apurado débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser resarcido por seus herdeiros ou sucessores.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 4º. O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer, poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

Art. 75. O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis, salvo quanto aos descontos previstos no art. 74 desta Lei.

Seção VI

Da Revisão do Ato de Concessão de Benefícios

Art. 76. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo SANTA RITA - PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77. O direito do SANTA RITA - PREV de anular ou corrigir de ofício os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º. Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 2º. Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§ 3º. A anulação, parcial ou integral do benefício previdenciário, que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado será previamente comunicada ao referido Tribunal, e até seu pronunciamento a anulação ficará sustada, sem prejuízo de, no caso de anulação total ou redução de proventos, o SANTA RITA - PREV implementar provisoriamente as citadas alterações.

§ 4º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal o devido apostilamento.

§ 5º Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativas ou em cumprimento de determinação judicial,



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 78. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Rita do Passa Quatro - RPPS será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma prevista neste Título.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no *caput* deverá ser avaliado e ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuação e os parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pelo Ministério da Previdência Social, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 79. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, é de 16,20% (dezesseis inteiros e vinte décimos) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, sem prejuízo das alíquotas complementares de que trata o art.130 desta Lei.

Parágrafo único. O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença a seu cargo e repassará os valores devidos ao SANTA RITA -PREV, durante o afastamento do servidor.

Art. 80. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do SANTA RITA - PREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, na proporção de seus débitos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Parágrafo único. Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na Lei orçamentária anual, sem prejuízo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 79 desta Lei.

Art. 81. Quando necessário, o Município poderá propor a abertura de créditos adicionais para alocação de recursos destinados à cobertura das insuficiências previstas neste artigo.

Art. 82. A contribuição compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 83.. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 11% (onze por cento) e será calculada sobre:

I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 84 desta Lei, para os segurados ativos;

II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas.

§ 1º. A contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o aposentado ou pensionista for portador de doença incapacitante, ainda que adquira a incapacidade posteriormente à inativação ou à concessão da pensão, observada a legislação federal pertinente.

§ 2º. Observada a base de cálculo estabelecida neste artigo, na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada, conforme for o caso, sobre a remuneração de cada cargo efetivo ou o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões individualmente considerados.

§ 3º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração-de-contribuição prevista em Lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 4º. A contribuição de que trata este artigo:

I - não será inferior à da contribuição dos titulares de cargos efetivos da União;

II - será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 84. Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição a remuneração no cargo efetivo, que consiste no vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens a ele incorporadas ou incorporáveis na forma da Lei, bem como das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e dos adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:

I - salário-família;

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - auxílio para diferença de caixa;

VI - adicional pela prestação de serviços extraordinários ou horas extras;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de férias;

IX - auxílio-alimentação;

X - o auxílio-creche;

XI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada ou, ainda, jornadas diferenciadas ou suplementares;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



XII - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor;

XIII – o abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta Lei;

XIV - outras vantagens instituídas em Lei, não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento.

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do *caput* deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor na forma e condições previstas no art. 94 desta Lei.

§ 2º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em Lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição, assim como a forma de seu respectivo cálculo, quando de valores variáveis.

§ 3º. Na hipótese da percepção da parcela de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, se houver previsão legal para sua incorporação aos vencimentos do servidor, na atividade, ela constituirá, obrigatoriamente, base da contribuição previdenciária, desde o início de sua percepção.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

I – a remuneração-de-contribuição dos servidores afastados sem prejuízo de sua remuneração, inclusive licença paternidade;

II - salário-maternidade, inclusive por adoção;

III – remuneração devida em razão de auxílio-doença, inclusive durante os 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, a cargo do ente patronal;

IV – o 13º salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

§ 5º. Observado o disposto no inciso II do *caput* do art 83 e seu § 1º, ambos desta Lei, a alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

§ 6º. Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao 13º salário.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



CAPÍTULO V

DOS RECOLHIMENTOS

Art. 85 As contribuições previstas nos arts. 79 e 83 desta Lei deverão ser recolhidas a favor do SANTA RITA - PREV até o dia 20 (vinte) do mês posterior ao pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º. A guia de arrecadação deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste mês de competência, matrícula, nome, remuneração-de-contribuição, e valor de contribuição por segurado.

§ 2º. As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e por estes recolhidas ao SANTA RITA - PREV.

Art. 86. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice adotado pela Fazenda Municipal até a data de seu efetivo pagamento, sendo de responsabilidade do Diretor Superintendente do SANTA RITA -PREV a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos ou entes de que trata o art. 79 desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições devidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de Lei municipal específica.

§ 2º Não tomada a providência de que trata o § 1º deste artigo, o SANTA RITA - PREV fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 3º. Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelo servidor, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, conforme as regras definidas em resolução do Conselho Administrativo, mediante proposta do Diretor Superintendente do SANTA RITA - PREV.

Art. 87. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da Lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

CAPÍTULO VI

DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Art. 88. O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao SANTA RITA - PREV, das contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao SANTA RITA - PREV, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

§ 3º. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, o Instituto deverá requerer ao interessado para que ele proceda ao recolhimento da contribuição diretamente ao SANTA RITA - PREV, na forma estabelecida pela Autarquia.

§ 4º Anualmente, os Poderes Executivo e Legislativo, bem assim as autarquias municipais informarão ao SANTA RITA - PREV os servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

Art. 89. O servidor afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para prestar serviços em outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Santa Rita do Passa Quatro, contribuirá para o RPPS, sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O órgão ou ente cessionário é responsável pelo recolhimento, ao SANTA RITA - PREV, das contribuições devidas pelo servidor e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo ente ou órgão cessionário, aplica-se o disposto no § 2º do art. 88 desta Lei.

§ 3º. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto, aplica-se o disposto no § 3º do art. 88 desta Lei.

Art. 90. O servidor afastado, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, nas demais hipóteses legais, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração no cargo efetivo, sendo obrigatório o recolhimento mensal da contribuição previdenciária por ele devida, na forma determinada pelo SANTA RITA - PREV.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 1º. A contribuição previdenciária a cargo do ente patronal deverá ser recolhida regularmente como se o servidor estivesse em exercício.

§ 2º. No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o RPPS sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração relativa ao cargo em comissão.

§ 3º. O ato de afastamento de que trata o § 2º deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contagens para o outro cargo.

Art. 91. Às contribuições de que trata este Capítulo, recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no art. 86 desta Lei.

Art. 92. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos nesta Lei, que poderão ser parceladas na forma do art. 86, § 3º.

CAPÍTULO VII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 93. Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título, observada, sempre, a prescrição quinquenal.

Art. 94.. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ficam sujeitas à restituição, com os valores atualizados pelo índice adotado pela Fazenda Municipal, e juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o débito, até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. As restituições poderão ser efetuadas parceladamente conforme as regras definidas em resolução do Conselho Administrativo, mediante proposta do Superintendente do SANTA RITA - PREV.

TÍTULO IV

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SANTA RITA - PREV

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Órgãos e dos Servidores

Art. 95. A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV, é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva;

II – Conselho Administrativo;

III – Conselho Fiscal.

§ 1º - O SANTA RITA-PREV contará com quadro de pessoal próprio, constituído de cargos efetivos e de cargos de livre provimento em comissão, a serem providos na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações e remuneração, especificados no Anexo I, integrante desta Lei.

§ 2º O regime jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal do SANTA RITA-PREV é o estatutário e a jornada de trabalho a que estão submetidos é a de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 3º - As atribuições a serem conferidas aos cargos efetivos são as constantes do Anexo II, integrante desta Lei.

§ 4º - O SANTA RITA-PREV poderá utilizar-se de servidores de carreira cedidos pelo Município, mediante requisição pelo Diretor Superintendente, a ser formalizada por convênio, observado o art. 123 desta Lei.

§ 5º - Os membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser resarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do Instituto.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 96. A Diretoria Executiva é o órgão de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV, a qual compete a prática de atos de operacionalização, estudos e projetos, dos planos de custeio e benefício dos segurados, dotada da seguinte estrutura:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



I – Diretor Superintendente

II – Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 97. Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito Municipal, nos termos do Artigo 71, VI, da Lei Orgânica do Município e farão jus à remuneração e vantagens fixadas nesta Lei complementar, observada a legislação vigente para os servidores do Poder Executivo, no tocante à incorporação dessas vantagens aos vencimentos do servidor no cargo efetivo.

Art. 98. Compete a Diretoria Executiva estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições:

I – planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas do SANTA RITA-PREV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do SANTA RITA-PREV, representando-o em juízo e fora dele, conjuntamente e respaldado pelo Conselho Administrativo;

III – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos fiscalizadores, inclusive Conselho Fiscal, a prestação de contas da sua gestão;

IV – gerir a contabilidade do SANTA RITA-PREV, recebendo e controlando os créditos e recursos a ele destinados, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais, em atos respaldados pelo Conselho Administrativo e remetidos ao Conselho Fiscal;

V – elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, o orçamento do Instituto, o Plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral;

VI – controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo SANTA RITA-PREV, fiscalizando a execução orçamentária, submetendo-a ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como as despesas necessárias à manutenção do Instituto;

VII – promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade, mediante aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

VIII - encaminhar as avaliações atuariais anuais ou semestrais, conforme as exigências da situação financeira e contábil do SANTA RITA- PREV, e o balanço, para avaliação dos Conselhos Administrativo e Fiscal e ao Ministério da Previdência Social, observada a legislação vigente;

IX – propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do SANTA RITA-PREV, de consultores técnicos especializados e de outros serviços de interesse,



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



que deverão ser previamente submetidos ao Conselho Administrativo e Fiscal, observada a legislação federal disciplinadora da licitações e contratos administrativos;

X – promover, mediante procedimento licitatório próprio, em conformidade com as disposições da legislação federal de licitações e contratos administrativos, a contratação de empresa de auditoria, quando necessária;

XI – analisar, para fins de deferimento, após o devido trâmite do processo administrativo, e colhida a manifestação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, o pedido de concessão de benefício previdenciário;

XII – expedir portarias sobre a organização interna do SANTA RITA-PREV, não precedidas de atos normativos superiores.

XIII – submeter, à assembléia geral de servidores, as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal quando forem revestidas de maior complexidade;

XIV – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as atribuições da Diretoria.

Parágrafo único. As despesas de valorização, capacitação ou reciclagem dos membros que compõem a Diretoria Executiva e o Conselho Administrativo, somente poderão ser autorizadas mediante a aprovação do Conselho Fiscal;

Art. 99. Ao Diretor Superintendente compete:

I – representar o Instituto de previdência em juízo ou fora dele, podendo contratar assessoria, na forma da legislação federal de licitações e contratos administrativos, quando necessário e mediante aprovação do Conselho Administrativo;

II - convocar os Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como Assembléia Geral, na forma das disposições desta Lei;

III – assinar juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro a liquidação das despesas de competência do SANTA RITA-PREV;

IV – encaminhar aos Conselhos Administrativo e Fiscal, no prazo de 48 horas, todas as informações que lhes forem solicitadas sobre o SANTA RITA-PREV.

V – propor normas regulamentadoras para o processo de cálculos e concessão de benefícios inerentes às aposentadorias;

VI - promover o controle de concessão de aposentadoria, por relatórios, remetendo-os aos Conselhos Administrativo e Fiscal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



VII – manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, promovendo cruzamento de informações junto ao Tribunal de Contas;

VIII – promover sempre que necessário a revisão dos benefícios concedidos aos inativos, mantendo o cadastro de pensionistas atualizado dentro do mês.

IX – designar o gestor da política de investimentos, consoante determinação da legislação federal;

X – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Art. 100. Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

I – propor o plano de contas do SANTA RITA-PREV;

II – elaborar o orçamento anual;

III – promover a contratação de operações atuariais e financeiras, planos para organização, adequação e funcionamento do regime previdenciário;

IV – manter cadastro devidamente atualizado de segurados e pensionistas;

V – zelar pelo patrimônio e valores do SANTA RITA-PREV ;

VI – elaborar mensalmente a prestação das despesas do SANTA RITA-PREV, fazendo publicar na imprensa o resultado das movimentações;

VII – encaminhar, para os Conselhos Administrativo e Fiscal, relatório das operações financeiras do SANTA RITA-PREV;

VIII – propor ao Diretor Superintendente, sempre que necessário, a convocação da assembleia geral;

IX - manter atualizados os documentos referentes à liquidação de despesas como:

a) pagamento de benefícios a segurados e pensionistas;

b) pagamento de despesas para manutenção do SANTA RITA- PREV;

c) deflagrar procedimentos licitatórios ou de contratação direta;

d) providenciar material intelectual quando for o caso da prestação de serviço.

X - assinar juntamente com o Diretor Superintendente ou por quem este designar, os cheques para pagamento de todas as despesas relativas ao SANTA RITA-PREV;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



XI - designar servidor para manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do SANTA RITA-PREV, bem como elaborar e transcrever em livros próprios atas, contratos, termos de editais e licitações;

XII - administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos, como seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;

XIII - supervisionar os serviços de relações externas e internas do SANTA RITA-PREV;

XIV - supervisionar o setor de documentação dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

XV - organizar e acompanhar as licitações, dando seu parecer para o respectivo julgamento, quando for o caso;

XVI - organizar e acompanhar, juntamente com o Diretor Superintendente, os processos de benefícios previdenciários, encaminhando-os ao Tribunal de Contas;

XVII - enviar os processos de concessão de benefícios para a apreciação dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XVIII - responder pelos aspectos administrativos e operacionais do passivo do SANTA RITA-PREV;

XIX - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

SEÇÃO III

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art 101. O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de acompanhamento e fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV e será constituído de 08 (oito) membros e dois suplementares para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I – 04 (quatro) representantes do Governo Municipal, indicados entre os servidores ativos, permanentes e estáveis, e um suplementar, pelo Prefeito Municipal, devendo ser 03(três) servidores do Executivo e 01(um) do Legislativo;

II – 04 (quatro) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 03(três) representantes dos segurados em atividade e 01(um) representante dos aposentados, e um suplementar, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento;

§ 1º - O Conselho Administrativo votará entre seus pares a sua composição, em especial, para os cargos de Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Secretário;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º - O Diretor Presidente do Conselho Administrativo terá direito a voto nas questões submetidas e em nenhuma hipótese a ele será atribuído o voto de minerva;

§ 3º - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Diretor Presidente, sempre por votação majoritária, com sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

§ 4º - A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pela Diretoria Executiva do SANTA RITA- PREV.

§ 5º - Os membros do Conselho Administrativo somente perderão o mandato em virtude de:

- I - condenação penal transitada em julgado;
- II - decisão desfavorável em processo administrativo irrecorrible;
- III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- IV - três ausências consecutivas ou cinco alternadas nas reuniões do Conselho, que não forem justificadas.

§ 6º. Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Chefe do Executivo determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

§ 7º. O afastamento de que trata o § 6º deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência no Conselho Administrativo ou Fiscal, além da data inicialmente prevista para o seu término.

§ 8º. Na hipótese de vacância no Conselho Administrativo, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, outro membro será indicado pelos respectivos responsáveis, na forma prevista pelo regulamento, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

Art 102. Compete ao Conselho Administrativo:

I - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva e enviar ao Conselho Fiscal;

II - autorizar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimentos do SANTA RITA- PREV, por proposta da Diretoria Executiva, submetendo-a à manifestação do Conselho Fiscal;

III - autorizar a contratação de consultoria externa, na forma prevista pela legislação federal de licitações e contratos administrativos;

IV - aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis encaminhadas pela Diretoria Executiva;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



V – propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário por todos os meios disponíveis;

VI – apreciar os atos da Diretoria Executiva que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos de benefícios previdenciários;

VII – aprovar o plano de contas do Instituto de Previdência, juntamente com o Conselho Fiscal;

VIII – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, previamente submetidos a junta médica;

IX – autorizar a celebração de convênios, acordos e contratos para prestação de serviços relacionados às atividades do SANTA RITA-PREV, a pedido e justificados pela Diretoria Executiva;

X – atualizar o Regimento Interno sempre que necessário, para adequação as normas vigentes;

XI – autorizar e aprovar o parcelamento da restituição, aos servidores, das contribuições previdenciárias indevidas;

XII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, bem como autorizar a participação de representante do Conselho ou prepostos em eventos de interesse do RPPS;

XIII – acompanhar os projetos de Lei disciplinadores de concessão de vantagens pecuniárias, reestruturações e planos de cargos e remuneração dos servidores municipais, que provoquem impactos nos recursos previdenciários, sem o devido custeio, promovendo os atos necessários, junto às autoridades municipais competentes, para que as proposituras não comprometam o equilíbrio financeiro-atuarial do regime;

XIV- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções do Conselho.

Art. 103 São direitos básicos dos Conselheiros:

I - receber capacitação profissional na área de previdência municipal;

II - propor aos órgãos patronais medidas que visem a proteção ao trabalho, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades relacionadas ao exercício profissional e acidentes em serviço.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art.104. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV, compõe-se de 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, que atuarão nos impedimentos de qualquer membro, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I – 01(um) membro e respectivo suplente, segurados do SANTA RITA -PREV, escolhidos entre os servidores ativos, permanentes e estáveis, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) membro e respectivo suplente segurado indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais,

III – 01(um) segurado indicado pela Câmara Municipal, dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares.

§ 2º - As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Administrativo do SANTA RITA-PREV e as decisões serão tomadas mediante sua composição plena.

§ 3º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do SANTA RITA- PREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do Instituto, salvo para expender pareceres que visem garantir o bom desempenho das atividades previdenciárias.

Art.105. Compete ao Conselho Fiscal:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês, para apreciação do balancete do mês anterior, emitindo parecer sobre as contas apresentadas e, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria Executiva e Conselho Administrativo;

II – reunir-se ordinariamente a cada início de exercício, depois de elaborado o balanço do exercício anterior;

III – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei, com a finalidade de, na ocorrência de eventuais irregularidades, notificar a Diretoria Executiva e Conselho Administrativo para adoção das medidas cabíveis;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



IV – examinar os benefícios concedidos pelo SANTA RITA-PREV aos segurados e dependentes, oficiando ou representando, quando for o caso, ao Tribunal de Contas, Ministério da Previdência Social e demais órgãos fiscalizadores competentes;

V – pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do SANTA RITA PREV;

VI – denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;

VII – examinar e dar parecer prévio nos contratos acordos, convênios e contratações, celebrados pelo SANTA RITA-PREV, por solicitação da Diretoria Executiva;

VIII – encaminhar ao Conselho Administrativo, anualmente, dentro dos prazos legais, juntamente com o seu parecer técnico, o relatório da Diretoria Executiva relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

IX – fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do SANTA RITA-PREV.

X - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções do Conselho.

§1º. Caberá ao Conselho Fiscal após verificação de irregularidade na aplicação dos recursos previdenciários, a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, nos termos da legislação municipal, em especial, do estatuto dos servidores públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

§2º. Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as disposições constantes dos §§ 5º a 8º, do art. 101, e do art. 103, ambos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO

Seção I

Da Taxa de Administração

Art. 106. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do SANTA RITA - PREV será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o SANTA RITA - PREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria poderão ser suportadas com os recursos do Executivo Municipal.

§ 2º. Não serão computados, no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do SANTA RITA - PREV custeadas diretamente pelo Município de Santa Rita do Passa Quatro e os valores transferidos pelo ente ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Seção II

Da Escrituração

Art. 107. O SANTA RITA - PREV manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do SANTA RITA - PREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



IV – as demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;
- e) demonstrativo de variações patrimoniais;

V – adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VI – complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 108. O SANTA RITA - PREV publicará na imprensa oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social juntamente com os seguintes documentos:

I – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do SANTA RITA - PREV;

II – comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas por esta Lei.

Art. 109. O SANTA RITA - PREV, na condição de entidade gestora do regime previdenciário, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 110. O SANTA RITA - PREV disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, com as seguintes informações:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração mensal;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V - valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 111. Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta Lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§ 1º. A Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro e demais órgãos e entes empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com a Diretoria Executiva do SANTA RITA - PREV, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, no prazo fixado pela legislação federal pertinente.

Art. 112. Os recursos previdenciários serão aplicados conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez, ficando a critério do SANTA RITA - PREV a utilização de instituição financeira autorizada para esse fim.

§1º. Os recursos disponíveis do SANTA RITA - PREV não poderão permanecer em conta corrente por mais de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados.

§2º. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros administrados pelo SANTA RITA - PREV serão elaboradas com observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 113. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do art. 117 desta Lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo referido na alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas neste artigo, terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 26 desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria, na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998 tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério apurado na forma do disposto no inciso VII do art. 38 desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 34 desta Lei.

Art. 114 Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão aposentar-se com proventos integrais, calculados na forma do art. 118 desta Lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 30 e 117 desta Lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedida na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 120 desta Lei.

§ 3º Às pensões decorrentes das aposentadorias concedidas com base neste artigo, fica assegurado o direito à paridade na forma prevista no art. 120 desta Lei.

Art. 115. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados na forma do art. 118 desta Lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 38 desta Lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o caput deste artigo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no caput.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos professores que exercem ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 3º Fica vedada a concessão de aposentadoria na forma do § 2º deste artigo aos titulares dos cargos efetivos de especialistas da educação.

§ 4º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas no inciso I do art. 30 desta Lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 5º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedida na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 120 desta Lei.

Art. 116. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até a data 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 117. Os proventos da aposentadoria voluntária a ser concedida na forma do art. 113 desta Lei serão calculados de acordo com a regra estabelecida no art. 31.

Art. 118. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma dos arts. 114 e 115 desta Lei serão integrais, e corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 119. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma do artigo 116 desta Lei, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente, a critério do servidor.

§ 1º. Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentação, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º. Aos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 120 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 120. Aos benefícios abaixo discriminados é assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria:

I – aposentadorias concedidas na forma dos arts. 114, 115 e 116 desta Lei;

II – pensões decorrentes das aposentadorias concedidas na forma do art. 115 desta Lei;

III – aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

CAPÍTULO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 121 Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para a aposentadoria voluntária previstas nos arts. 114, 115 e 116 desta Lei e optem por permanecer em atividade farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento.

§ 1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado.

§ 2º. A concessão do abono de permanência dependerá de prévia manifestação favorável do SANTA RITA - PREV.

§ 3º. O abono de permanência será devido a partir da data do protocolo do requerimento a que alude o caput deste artigo.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 4º Os servidores de que trata o art. 116 desta Lei e que optem por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que contem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, farão jus ao abono de permanência.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que fizerem jus à aposentadoria prevista no art. 30, I, desta Lei.

CAPITULO V

DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS PREVIDENCIÁRIOS E DA CESSÃO DE SERVIDORES DO EXECUTIVO

Art. 122. Os atos de concessão de aposentadoria e expedição de certidões de tempo de contribuição e de serviço serão formalizados pelo SANTA RITA - PREV, com as informações prestadas pela Administração Direta, Câmara Municipal e pelas autarquias e fundações municipais, que as remeterão ao SANTA RITA - PREV, para concessão.

Parágrafo único: Enquanto o SANTA RITA - PREV não contar com todas as informações relativas aos prontuários dos servidores municipais, as certidões de tempo de contribuição e de serviço poderão ser concedidas pelos respectivos entes patronais, e posterior homologação do SANTA RITA - PREV.

Art. 123. O Executivo poderá ceder, mediante requisição do Diretor Superintendente, servidores do quadro geral de pessoal, em especial, das áreas de recursos humanos, contabilidade, financeira e administrativa, segurança do trabalho, serviço social, medicina, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo e demais vantagens, inclusive jornada de trabalho, para desempenho de suas atribuições no SANTA RITA - PREV, vedada a percepção de acúmulo de remuneração.

Parágrafo único: Os servidores cedidos terão computado, para todos os efeitos legais, o período de afastamento junto ao SANTA RITA - PREV, como tempo de serviço público municipal, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124. Os créditos do SANTA RITA - PREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para os fins de execução judicial.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 125. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o SANTA RITA - PREV.

Art. 126. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada, receberá do SANTA RITA - PREV a competente certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 127. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenha sido implementado até a data da extinção do RPPS.

Art. 128. Os segurados aposentados e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do SANTA RITA - PREV, para recadastramento, na forma prevista pelo Instituto, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

Parágrafo único. Caberá ao SANTA RITA - PREV, nos meses anteriores aos referidos no caput, divulgar amplamente a necessidade e as condições do recadastramento.

Art. 129. A responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos ou a conceder será do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA - PREV.

Art. 130. Fica mantido o financiamento do déficit técnico do SANTA RITA PREV, previsto na Lei 2.908, de 11 de maio de 2010, que será repassado mensalmente, ao Instituto, em percentagem sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores em atividade, na seguinte conformidade:

ANO	percentual
2012.....	11%
2013.....	14%
2014.....	16%
2015 a 2043.....	18,45%



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 131. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e das fundações públicas, suplementadas se necessário.

Art. 132. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 1, de 23 de setembro de 2009 e a Lei 2.908, de 2010.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro,
24 de maio de 2.012.

AGENOR MAURO ZORZI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 24 de maio de 2.012.

JOSÉ LUIZ MODA
CHEFE DE GABINETE



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



A N E X O I

a) Quadro dos Cargos em Comissão do SANTA RITA-PREV

Situação atual				Situação nova			
Qt..	Denominação	Ref	Provimento Requisitos	Qt.	Denominação	Ref.	Provimento Requisitos
01	Diretor Superintendente	45	Escolaridade Superior	01	Diretor Superintendente	45	Livre provimento em comissão dentre portadores de habilitação em nível superior
01	Diretor Administrativo Financeiro	40	2º grau completo	01	Diretor Administrativo Financeiro	45	Livre provimento em comissão dentre portadores de habilitação em nível superior

b) Quadro dos Cargos Efetivos do SANTA RITA-PREV

Situação atual				Situação nova			
Qt.	Denominação	Ref.	Provimento requisitos	Qt.	denominação.	Ref.	Provimento requisitos
01	Contador	30		01	Contador	30	Concurso público dentre portadores de habilitação em Ciências Contábeis, com registro no órgão profissional competente
01	Agente Administrativo	13		01	Agente Administrativo	13	Concurso público dentre portadores de habilitação em nível de 2º grau completo



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaqueiro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



ANEXO II Atribuições dos cargos efetivos

Agente administrativo

- atender ao público interno e externo, prestando informações, recebendo recados e correspondência;
- atender às chamadas telefônicas, anotando e enviando recados;
- preparar, receber e expedir toda a correspondência, bem como, dar entrada nos processos, protocolando e registrando a entrada dos documentos;
- distribuir material, quando solicitado pelas unidades;
- fazer cálculos simples e escrituração contábil rotineira e simples;
- catalogar documentos, livros, periódicos e similares;
- operar máquinas copiadoras, fax, telex e sistemas internos de comunicação telefônica;
- responsabilizar-se por materiais, máquinas, equipamentos, instrumentos e ferramentas colocados à sua disposição;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

-
- **CONTADOR**
-

- analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de benefícios previdenciários, do conjunto de servidores públicos do Município;
- planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência do Município, propondo as adequações necessárias;
- planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;
- coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do Instituto, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infraestrutura e de suprimentos, inclusive de licitações e contratos administrativos; e
- coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais;
- instruir e analisar os processos de concessão de certidões de tempo de serviço e de contribuição, bem como os de averbação de tempo de serviço e de contribuição extramunicipais;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

**AGENOR MAURO ZORZI
PREFEITO MUNICIPAL**